



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.721603/2011-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.840 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente OLIVEIROS MENDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

AÇÃO JUDICIAL COM MESMO OBJETO. CONCOMITÂNCIA.
RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois da instauração do processo administrativo fiscal, com o mesmo objeto deste, cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da controvertida no processo judicial. Súmula CARF nº 01.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Suplente convocada), Matheus Soares Leite, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF/2010 (fls. 30/35), que exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 24.527,50, já incluído os juros de mora e a multa de ofício.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 32/33), foram apuradas omissões de rendimentos no montante de R\$ 66.797,13, sendo R\$ 16.186,98 recebidos do INSS, R\$ 7.162,83 recebidos da Fund. Rede Ferroviária de Seg. Social – REFER, estes referentes às diferenças entre o que foi declarado e o que foi informado via DIRF pelas citadas fontes pagadoras, e R\$ 43.447,32 recebidos da Justiça Federal, em decorrência de decisão judicial.

A Fiscalização considerou que os rendimentos foram indevidamente declarados como isento e/ou não tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia grave ou a sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação vigente, para fins de isenção do Imposto de Renda. Em seguida, esclareceu que *“A isenção por moléstia grave deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados ou Municípios. O laudo apresentado pelo contribuinte não foi considerado apto para a comprovação tendo em vista não indicar qual foi o Serviço Público emitente. Não são aceitos laudos emitidos por médicos particulares, conforme os apresentados pelo contribuinte”* (fl. 32).

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 2/6) acompanhada dos documentos de fls. 9/22, requerendo o cancelamento do lançamento fiscal com as seguintes considerações:

1) é portador de moléstia grave desde maio de 2009 e que a legislação em vigor lhe dá o direito à isenção do IRPF, sendo que o reconhecimento do fato deve ser feito por serviço médico oficial; afirma ter procurado o serviço médico de sua fonte pagadora, INSS, e após submetido a perícia médica foi reconhecida a existência da doença e a fonte pagadora determinou que não houvesse mais o desconto do IRRF sobre seu benefício de aposentadoria;

2) muito embora tenha havido os citados reconhecimento e determinação o INSS se recusa a lhe fornecer o laudo oficial o impedindo de comprovar sua condição; apesar de ter protocolado requerimento no sentido de obter tal documento, continua aguardando manifestação da instituição;

3) da mesma forma, não procede a omissão de rendimentos percebidos em razão da ação judicial, pois, se trata de contribuinte isento, conforme documentação acostada; o valor lançado a esse título foi informado como rendimentos isentos e não tributáveis, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988.

4) trouxe aos autos documento oficial, onde o INSS reconhece a isenção, o que por si só já é suficiente para acolhimento do pleito.

Ao final, requer seja submetido a perícia médica oficial, caso a autoridade julgadora entenda necessário.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) lavrou Decisão Administrativa contextualizada no Acórdão nº **09-37.663 da 4ª Turma da DRJ/JFA**, às fls. 76/80, julgando improcedente a impugnação apresentada, mantendo o lançamento fiscal. Recorde-se:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2010

RENDIMENTOS ISENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO OFICIAL.

A comprovação de moléstia grave, para fins de isenção do imposto de renda pessoa física, é feita através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município.

PERÍCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância somente determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o Recorrente interpôs **Recurso Voluntário em 03/01/2012** (fls. 84/86), argumentando o que segue:

1) Perda do Objeto, sob a alegação de que, após o julgamento de sua impugnação e depois de diligenciar por diversas vezes junto aos órgãos oficiais o recorrente finalmente teve acesso a laudo emitido por serviço médico oficial (documento anexado);

2) Que é isento do imposto de renda por ser portador de moléstia grave (cardiopatia grave) nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988;

3) Que existe nos autos prova documental da situação do recorrente, laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial (documento em anexo), sendo que a sua juntada só não ocorreu por ocasião da impugnação em razão de força maior, qual seja, recusa da fonte pagadora (INSS) em fornecer o laudo oficial o que permitiria ao contribuinte comprovar sua condição de isento, evitando assim o prolongamento desnecessário deste feito.

Ao analisar o Recurso Voluntário, este egrégio Conselho converteu o julgamento em diligência (Resolução nº 2401-000.505 – fls. 223/227), para que a Fiscalização apure a Autenticidade do Documento de fl. 87, máxime quanto à sua emissão pela Gerência Regional de Saúde de Juiz de Fora/MG, localizada na Avenida dos Andradas, 222 – Centro – CEP: 36036-000 – Juiz de Fora/MG, e para que emita parecer conclusivo quanto a sua prestabilidade para fins da isenção de que trata o artigo 39, XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda.

Ao final, restou determinado a intimação do sujeito passivo para que tome ciência do resultado e conteúdo da diligência fiscal, e lhe seja concedido o prazo normativo para que, desejando, possa se manifestar nos autos do processo.

Em seguida, foram anexados aos autos os documentos de fls. 230/248 e o Relatório de Diligência de fls. 249/250, no qual a Fiscalização conclui da seguinte forma:

“[...]

Em face de todo o exposto, concluímos, salvo melhor juízo, que o laudo médico apresentado pelo contribuinte não se presta, como documento válido, para fins de comprovação da isenção por moléstia grave (art. 39, XXXIII do Regulamento do Imposto de Renda), considerando a informação prestada de que a Superintendência Regional de Saúde de Juiz de Fora (à época Gerência Regional) não presta serviços à população e que os servidores municipalizados devem prestar as funções próprias do seu cargo em unidades de saúde do município.”

Em seguida os autos retornaram a este Conselho para julgamento. Todavia, tendo em vista que não restou atendida a parte final da decisão anterior, o feito novamente foi convertido em diligência (Resolução nº 2401-000.618 – fls. 254/257) determinando a intimação do sujeito passivo para, querendo, apresentar manifestação.

Devidamente intimado em 29/01/2018 (fl. 260), o contribuinte apresentou a manifestação de fl. 263 informando o que segue:

“Tendo sido negada a isenção fiscal objeto do presente processo, o contribuinte ingressou com a ação judicial constante dos documentos em anexo (sentença e acórdão).

Como se pode observar o judiciário reconheceu o direito a ISENÇÃO pleiteada pelo REQUERENTE, a despeito do entendimento desta respeitável instituição (SRF).

DIANTE DE TAL FATO, requer a juntada dos documentos em anexo. Bem como a imediata exclusão do CONTRIBUINTE DA LISTA DE

DEVEDORES pelo período e valores determinado no processo judicial e neste processo administrativo.”

Com a manifestação vieram os documentos de fls. 264 (sentença) e 265/268 (acórdão) referente ao Processo Judicial nº 0014864-38.2011.4.01.3801.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A questão dos pressupostos de admissibilidade encontra-se superada, uma vez que já analisada anteriormente (fl. 226).

2. DO MÉRITO

Conforme relatado, devidamente intimado em 29/01/2018 (fl. 260), o contribuinte apresentou manifestação (fl. 263) informando o que obteve a isenção que se discute nos presentes autos, em Ação Judicial (Processo nº 0014864-38.2011.4.01.3801).

De acordo com a respeitável sentença da 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Juiz de Fora (MG), encartada à fl. 264, os pedidos do Autor (Oliveio Mendes) foram julgados parcialmente procedentes “**para tornar insubsistente a notificação de lançamento 2010/077008811265463.**” (grifei)

Verifica-se, ademais, que a decisão foi confirmada pela 1ª Turma Recursal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos seguintes termos (fls. 265/267):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Recurso Inominado da União em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral e reconheceu o seu direito à isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos em 31/12/2009 em ação revisional de aposentadoria ajuizada perante o INSS.

2. Entendeu o magistrado de origem que o autor é portador de cardiopatia grave desde 31/05/2009 devidamente comprovada pelos documentos médicos acostados aos autos, pelo que o contribuinte faz jus à isenção de IR sobre o montante recebido, nos termos do art. 6º da Lei nº 7.713/88. Inconformada com a decisão, a União recorre e sustenta que a atuação da Receita Federal foi irretocável, porquanto o autor não atendeu a exigência aposta no art. 30 da Lei 9.250/95, qual seja a apresentação de laudo médico oficial.

3. Sem razão a recorrente.

4. Para fins de isenção de imposto de renda, o STJ possui consolidada jurisprudência quanto à desnecessidade de laudo médico oficial quando há elementos suficientes nos autos que comprovem moléstia grave que acomete o contribuinte. Por todos os outros, cita-se o seguinte precedente:

[...]

5. In casu, os documentos médicos acostados à inicial, notadamente o sumário de alta do Hospital Albert Sabin LTDA. que indica a ocorrência de infarto no miocárdio do autor em 08/06/2009 (fl. 20-A), vários atestados emitidos por médicos cardiologistas e laudo de realização de cateterismo (fl. 22), são suficientes para fornecer o necessário juízo de certeza quanto à cardiopatia grave que acomete o recorrido desde a ocorrência do infarto.

6. Neste contexto, uma vez comprovado que o advento da doença grave é anterior ao recebimento da verba a título de revisão de sua aposentadoria, o autor faz jus à respectiva isenção de imposto de renda legalmente prevista.

7. Recurso Inominado da União improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Condenação da recorrente em honorários de sucumbência fixados na proporção de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Pelo teor da leitura das decisões constantes acima, não restam dúvidas de que o Poder Judiciário conferiu ao contribuinte/recorrente a isenção pleiteada, e, ainda, tornou insubsistente a Notificação de Lançamento de fl. 31.

Compulsando o sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, em consulta ao andamento processual do Processo nº 0014864-38.2011.4.01.3801, verifiquei que o trânsito em julgado operou-se em 24/04/2017.

Com efeito, a propositura pelo sujeito passivo, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto quanto ao mérito do litígio, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Nessa linha de entendimento foi editada a Súmula CARF nº 01:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual,

antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Sobre os efeitos da renúncia, disciplina o Parecer Normativo Cosit nº 7/2014:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.

A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação.

A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 145, c/c art. 149, art. 151, incisos II, IV e V; Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, art. 20, § 3º; Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 16, 28 e 62; Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC), arts. 219, 267, 268, 269 e 301, § 2º; Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, art. 1º; Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38; Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 53; Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, art.

22; Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010; Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, art. 26; art. 77 da IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.”

Ante o exposto, considerando que a questão debatida nos presentes autos foi objeto de análise pelo Poder Judiciário, constata-se que houve renúncia à esfera administrativa, não se conhecendo, assim, dos argumentos explicitados pelo Recorrente, a teor da previsão contida na Súmula CARF nº 01.

Por fim, deverão os autos retornar à Unidade de Origem, observando-se o Despacho de Encaminhamento de fl. 271.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário, por falta de interesse recursal, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.